



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.909042/2006-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.012 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 02 de outubro de 2018  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** KURITA DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$214.226,86, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2000, observando que deste montante já foi reconhecida a quantia de R\$10.666,74 em sede de Despacho Decisório DERAT/SIORT/SP de 26.09.2008, fls. 21-24.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

### **Relatório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 11803.26305.091003.1.3.02-0641 em 09.10.2003, fls. 01-06, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$214.226,86, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2000 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório DERAT/SIORT/SP de 26.09.2008, fls. 21-24, os seguintes fundamentos:

Examinando-se o extrato do IRPJCONS às fls. 07 a 11, verificamos que o contribuinte apurou na Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Relatado - Linha 18 um crédito de Imposto de Renda no montante de R\$ 214.226,86 (fls. 11); como não apurou IR devido, este valor corresponde à soma de antecipações (linha 16) no valor de R\$ 192.776,19 com IRFonte (linha 13) de R\$ 21.450,67. [...]

Pesquisa no sistema Sinal08 (fls. 11) informa que não houve nenhum pagamento no período de 01/01/00 a 31/01/01. [...]

Pesquisa no sistema DCTFGER informa antecipações declaradas no montante de R\$ 192.776,19 (fls. 13); contudo, constata-se que todos os pagamentos mensais foram quitados por compensação sem processo com saldo do ano-calendário de 1999 (fls. 13/14). [...]

Por este motivo, tornou-se imperativo o exame dos valores apresentados no ano-calendário de 1999 e neste caso, verifica-se que não foram apresentadas DCTFs com informações relativas ao Imposto de Renda (fls. 15). No exame da Ficha 13A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real - Linha 18, foi informado apenas um crédito de Imposto de Renda no montante de R\$ 39.554,48 (fls. 12); este valor é substancialmente inferior aos R\$ 192.776,19 empregados pelo contribuinte no ano seguinte. [...]

Conforme se observa nos extratos da DCTGER às fls. 17 e 18, o contribuinte empregou o saldo negativo apurado em 2000 em compensações sem processo no decorrer do ano-calendário de 2001.

Entretanto, o contribuinte, para essas compensações, dispunha apenas do saldo apurado em 31/12/99 no valor de R\$ 39.554,48 (fls. 12) e do crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário de 2000 de R\$ 21.450,67, comprovado pelo sistema Sief às fls. 16. [...]

Com o apoio do sistema SAPO (fls. 19 e 20), deduzidos os valores compensados em 2001, verifica-se que resta ao contribuinte um crédito de saldo negativo de IR no montante de R\$ 10.666,74.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e excerto do voto condutor do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/SPOI/SP nº 16-24.230, de 10.02.2010, fls. 463-467:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

À falta de comprovação documental do erro de preenchimento alegado, prevalecem os valores informados na DCTF considerada pela autoridade administrativa para análise do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

Contudo, verifica-se dos autos que a requerente entregou a DCTF retificadora apenas em 30/10/08 (fl. 392), um dia antes de protocolar sua Manifestação de Inconformidade. Ou seja, a retificação noticiada foi efetuada após a ciência do

despacho decisório, que apontou a insuficiência do crédito apurado em 1999 para composição do crédito pleiteado pela requerente no PER/DCOMP analisado.

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, para ratificar os termos do despacho decisório recorrido.

Notificada em 17.03.2010, fl. 468, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.04.2010, fls. 469-476, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

9. A alegação do douto Órgão Julgador para considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente foi a falta de elemento que demonstrasse o erro alegado, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato. Haja vista que a Recorrente sempre cumpriu suas obrigações com estrita observância aos ditames da legislação que rege a tributação no país, foram apresentados como anexos à Manifestação de Inconformidade todos os documentos fiscais que comprovam a formação do o crédito tributário e suas consequentes compensações.

11. O que ocorreu na prática foi tão somente erro de indicação da origem do crédito no preenchimento da obrigação acessória DCTF, a qual foi retificada após o início do procedimento de fiscalização por dois motivos distintos: primeiramente porque não envolvia diretamente a compensação indeferida por meio do Despacho Decisório (PER/DCOMPS 16580.03434.091003.1.3.02-0087 e 34088.47050.091003.1.3.03-5590); em segundo lugar porque a retificação da DCTF foi absolutamente necessária a fim de justamente comprovar ainda que de modo fiscal a formação do crédito tributário tão largamente difundida no Acórdão.

12. Nada obstante toda a evidenciação fiscal da existência do crédito, a Recorrente vale-se do presente recurso para demonstrar, como tenciona o Acórdão proferido, que as compensações informadas na DCTF refletem exatamente os dados contidos na escrituração contábil da empresa e que foram devidamente registrados à época dos eventos, conforme lançamentos efetuados no Livro Diário da Recorrente [...].

Concernente ao pedido expõe que:

17. Em face do exposto, a Recorrente requer o regular conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de arquivar o Processo Administrativo nº 10880.909042/2006-05, e por consequência, anular a Intimação nº 2045/2010, por ser esta medida de JUSTIÇA!

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido e procura demonstrar suas alegações mediante apresentação de DCTF retificadoras do ano-calendário de 2000.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Sobre este procedimento, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

*Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:*

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;*
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. **Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.** Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do*

*PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;*

*e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;*

*f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)*

Tendo em vista a apresentação das DCTF retificadoras em sede de litígio de Per/DComp nos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das informações constantes no Per/DComp nº 11803.26305.091003.1.3.02-0641, fls. 01-06, em face da apresentação das DCTF retificadoras dos anos-calendário de 1997 a 2000, das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 1997 a 2000, cuja cópias devem ser juntadas aos presentes autos, e das orientações constantes no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. Ainda os autos devem ser instruídos, se houver, com a relação dos pagamentos efetuados nos anos calendário de 1997 a 2000 e os Per/DComp em que foram utilizados os direitos creditórios dos saldos negativos de IRPJ dos anos calendário de 1997 a 2000.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$214.226,86, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2000, observando que deste montante já foi reconhecida a quantia de R\$10.666,74 em sede de Despacho Decisório DERAT/SIORT/SP de 26.09.2008, fls. 21-24.

Processo nº 10880.909042/2006-05  
Resolução nº **1003-000.012**

**S1-C0T3**  
Fl. 984

---

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>1</sup> .

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.